



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.766, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, suspendendo a renovação da concessão pública do serviço de radiodifusão para aquelas rádios inadimplentes com o pagamento de direitos autorais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6136/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei modifica a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

Art. 2º - O art. 68 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 68

.....
 § 8ª – Será suspensa a renovação da concessão pública do serviço de radiodifusão da emissora inadimplente com o pagamento de direitos autorais.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de assegurar o devido pagamento do direito autoral pelas emissoras de radiodifusão. De acordo com informações da ABMI - Associação Brasileira da Música Independente, hoje, existe no Brasil cerca de 3.000 rádios que não cumprem com suas obrigações com relação aos direitos autorais de milhares de autores, intérpretes, músicos e produtores fonográficos brasileiros.

Neste cenário, toda a cadeia produtiva da música gravada é prejudicada, sem contar com o altíssimo crescimento da pirataria, seja na forma dos “CD’s Piratas” ou ainda via internet com a disponibilização das músicas por vários sítios sem qualquer tipo de controle.

Somente as rádios inadimplentes (comerciais e educativas) devem por mês ao órgão de arrecadação, cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais). Por ano, o valor total chega próximo dos R\$ 30 milhões. Isso significa que autores e profissionais do setor musical brasileiro deixam de receber por ano cerca de R\$ 22.800.000,00 em direitos de execução pública (valor arrecadado menos percentual de administração do órgão competente e sociedades autorais).

O direito autoral de músicos, compositores, intérpretes constitui-se para milhares deles uma fonte essencial de subsistência, com efeito, sonegar a esses brasileiros que constroem também a cultura nacional é algo inaceitável. Portanto, o rigor com que tratamos o assunto - em face de inadimplências notórias – tem o principal objetivo de defender esse patrimônio brasileiro que são os músicos, compositores, intérpretes e demais agentes envolvidos na cadeia produtiva da música.

Por tal razão, oferecemos este projeto que propõe a não renovação da concessão pública de radiodifusão das emissoras inadimplentes com o pagamento

de direitos autorais, visando à proteção da atividade intelectual voltada para a música, bem como toda sua cadeia de produção, agente e empresas envolvidas.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente proposição, pois estamos oferecendo uma importante contribuição para o respeito ao direito autoral em nosso País.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas,

estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
